



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Funcional		Programática		Programa/Ação/Localizador/Produto		E	G	R	M	I	F	Valor
						S	N	P	O	U	T	
						F	D		D		E	
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.266.000
				Operações Especiais								
09 272	0089 0181			Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.266.000
09 272	0089 0181 0001			Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional		S	1	1	90	0	100	1.266.000
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												1.266.000
TOTAL - GERAL												1.266.000

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Funcional		Programática		Programa/Ação/Localizador/Produto		E	G	R	M	I	F	Valor
						S	N	P	O	U	T	
						F	D		D		E	
0571				Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.266.000
				Atividades								
02 122	0571 20TP			Pessoal Ativo da União								1.266.000
02 122	0571 20TP 0001			Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	1.266.000
TOTAL - FISCAL												1.266.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.266.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARI Nº 2.284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 1002917/2016, resolve:

Art. 1º Transformar o Cargo em Comissão abaixo relacionado, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
CJ-02 de Assessor de Cursos Humanos-ARH.	CJ-02 de Assessor da Presidência do Gabinete da Presidência-GPR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências. (Republicação)

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade com as competências previstas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 272ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2016, em sua subseção, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bairro: Bigorrihlo, Curitiba/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade no processo administrativo de concessão de registro, de competência dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício profissional não deve estar condicionado aos procedimentos levados a efeito pelas instituições de ensino superior para a expedição do diploma, quando da concessão do grau de bacharel em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a existência de documento acadêmico hábil, capaz de comprovar a potencial diplomação nos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do texto normativo durante o seu período de vacância, haja vista a previsão contida no § 3º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942); no artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal de 1988; e no artigo 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; resolve:

Art. 1º O Registro profissional se dá ao portador de diploma de graduação, bacharelado, em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, em curso autorizado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Dar-se-á igualmente o registro àquele que portar certidão de conclusão de graduação em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional, desde que dela conste o ato regulatório de reconhecimento ou renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação, sendo, conforme a legislação em vigor, de responsabilidade das instituições de ensino superior a veracidade das informações contidas na referida certidão, bem como no histórico acadêmico que deverá acompanhá-la.

§ 2º Constitui pré-requisito para a concessão do registro a submissão à colação de grau.

§ 3º Caso o curso seja apenas autorizado, não se dará o registro de que trata o caput deste artigo, já que o reconhecimento constitui condição necessária para emissão e validade do diploma, sem o qual o Conselho Regional fica impedido de outorgar o registro profissional.

Art. 2º O registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade referente ao exercício financeiro, nas mesmas condições previstas para os demais profissionais.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Para o registro de que trata esta Resolução será exigido o cumprimento dos mesmos requisitos fixados àquele que exibe desde logo o diploma.

Art. 5º Caberá, excepcionalmente, ao Presidente do Conselho Regional respectivo, diante da ausência de algum documento oficial, expedir autorização precária para o exercício profissional, sob sua responsabilidade, em face de circunstâncias e provas que admitam juízo de probabilidade e legalidade, fixando desde logo prazo razoável para apresentação do documento faltante. (NR)

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo perderá a validade, findo o prazo estabelecido para o cumprimento das condições nele determinadas. (NR)

Art. 6º São dispensadas as anotações pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do registro, da transferência, da inscrição secundária e da baixa realizadas no diploma do profissional.

Parágrafo único. O profissional requerente de reinscrição, cujo diploma contenha prévia anotação de baixa por parte do Sistema COFFITO/CREFITOS poderá requerer que seja anotado o novo ato de registro.

Art. 7º Revogam-se as Resoluções-COFFITO nº 244/2002 e nº 354/2008.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para o exercício de 2017.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 272ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2016, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bairro: Bigorrihlo, Curitiba/PR;

Considerando o interesse público expressado no Relatório Contábil nº 01/2016, apontando a necessidade de aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2017 da Autarquia Federal; resolve:

Art. 1º Aprovar o Orçamento-Programa para o exercício de 2017 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, cujo resumo está publicado no Anexo I, integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ANEXO I

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO COFFITO PARA O EXERCÍCIO DE 2017

COFFITO	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	29.500.000,00	29.400.000,00
Receitas e Despesas de Capital	500.000,00	18.600.000,00
SUBTOTAL	30.000.000,00	48.000.000,00
Superávit	18.000.000,00	
TOTAL	48.000.000,00	48.000.000,00

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o procedimento sumário para a apuração de infração disciplinar pelo não adimplemento das contribuições a que estão obrigados o profissional fisioterapeuta e o profissional terapeuta ocupacional.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 272ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2016, na subseção da Autarquia, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bairro: Bigorrihlo, Curitiba/PR, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

CONSIDERANDO as normas contidas no art. 15, caput, art. 16, inciso VI, e art. 17 da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975; resolve:

Art. 1º A infração disciplinar prevista no inciso VI do artigo 16 da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, será apurada, processada e julgada nos termos da presente Resolução.

§ 1º Compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO do local onde ocorreu a infração disciplinar, de natureza pecuniária, processar e julgar tal infração, devidamente autuada pelo respectivo Departamento de Fiscalização.

§ 2º A autuação poderá se dar por meio de levantamento de dados financeiros disponíveis no departamento financeiro e ou por ocasião da visita da fiscalização.

Art. 2º Verificada a ocorrência do ato infracional, o agente fiscal lavrará o respectivo auto de infração, contendo a identificação do profissional, a natureza da infração, a fundamentação legal para autuação e a designação de prazo para apresentação da defesa.

Art. 3º O autuado, caso queira, poderá pagar o débito ou apresentar defesa escrita, endereçada ao Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da autuação.